



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto Educacional de Medicina Chinesa (IMEC)		UF: DF
ASSUNTO: Declaração de validade dos documentos escolares referentes ao curso de Técnico em Massoterapia, para estudantes brasileiros residentes no Japão.		
RELATOR: Antonio Ibañez Ruiz		
PROCESSOS N°: 23001.000102/2009-67 e 23123.000247/2013-68		
PARECER CNE/CEB N°: 8/2013	COLEGIADO: CEB	APROVADO EM: 3/7/2013

I – RELATÓRIO

Histórico

O processo nº 23001.000102/2009-67, inicialmente distribuído ao conselheiro Francisco Aparecido Cordão, em 7 de agosto de 2012, apresenta uma solicitação do Instituto Educacional de Medicina Chinesa (IMEC), sem data, referente à “...equivalência de seus cursos (conclusão total e parcial) no Brasil”. O IMEC funciona na cidade de Nagoya, Província de Aichi, no Japão. Na solicitação são relacionados os cursos ofertados, quais sejam:

- ✓ Acupuntura: duração 3 anos, 1400 horas/aula;
- ✓ Massagem chinesa tui-na: duração 200 horas/aula;
- ✓ Massagem japonesa shiatsu: duração 200 horas/aula;
- ✓ Massagem dos pés: duração 200 horas/aula;
- ✓ Estética chinesa – facial: duração 200 horas/aula;
- ✓ Estética chinesa – corporal: duração 200 horas/aula;
- ✓ Auriculoterapia: duração 42 horas/aula;
- ✓ Ortopedia chinesa: duração 42 horas/aula.

A solicitação é assinada pela diretora do IMEC, Maria Kuabara.

A essa solicitação segue-se um e-mail, sem constar data, da diretora do IMEC dirigido ao Sr. Leonardo Osvaldo Barchini Rosa, chefe da Assessoria Internacional do MEC, onde pode ser lido no primeiro parágrafo: *Em 1º de dezembro de 2009, sob o nº 414, a Embaixada do Brasil no Japão enviou para a Secretaria de Estado a documentação referente ao meu pedido de reconhecimento do IMEC para legalizar (validação) o Curso Técnico em Massoterapia (Plano de Curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, elaborado em conformidade com o disposto nas Resoluções CNE/CEB nº 2/2004 e nº 2/2006, com fundamento nos Pareceres CNE/CEB nº 17/2004 e nº 30/2005; nas Resoluções CNE/CEB nº 4/99 e nº 3/2008; e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96).*

Na continuidade do processo, segue o ofício do Presidente da Câmara de Educação Básica (CEB), Raimundo Moacir Mendes Feitosa, datado de 7 de agosto de 2012, dirigido à diretora do IMEC, dando o resultado da discussão acontecida na CEB:

(...)

a) Os cursos de duração igual ou inferior a 200 horas são considerados como cursos de livre oferta, no âmbito da formação inicial e continuada ou qualificação profissional, os quais, nos termos do art. 39 da Lei nº 9.394/96 (LDB), na redação dada pela Lei nº 11.741/2008, não são passíveis de processos genéricos de equivalência de estudos.

b) Tais cursos, entretanto, podem possibilitar a construção de itinerários formativos do técnico de nível médio, nos termos do referido artigo, desde que incluídos nos projetos pedagógicos das respectivas instituições educacionais, a quem cabe a análise quanto ao eventual aproveitamento para fins de continuidade de estudos até a conclusão da habilitação profissional técnica de nível médio.

c) Quanto ao curso de Técnico em Acupuntura, com duração de 3 anos e carga horária de 1.400 horas/aula, nossa decisão foi a de encaminhar o expediente à Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (SETEC/MEC), a quem cabe a análise da matéria, no âmbito da Comissão Executiva de Avaliação do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio (CONAC).

O presidente da CEB encaminhou o processo à Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (SETEC/MEC), acompanhado da decisão da CEB. A Nota Técnica nº 511/2012 – DPEPT/SETEC/MEC recusa a equivalência do curso de Acupuntura, tendo por base a inexistência de legislação regulamentando a profissão de acupunturista. A SETEC concordou com a Nota Técnica e devolveu o processo ao CNE, onde a CEB o arquivou.

Novo e-mail da diretora do IMEC, em 15 de outubro de 2012, dirigido à CEB, recoloca a solicitação nos seguintes termos:

Em relação a esta informação (deliberação da CEB), gostaria de saber em que posição está esta petição, visto que o pedido de credenciamento feito por nossa escola foi do Curso de Massoterapia, no ano de 2009. Acredito ter havido um equívoco na nomenclatura, de massoterapia para acupuntura, apesar de realmente ministrarmos o curso de acupuntura.

O processo 23123.000247/2013-68, distribuído a este relator, em 10 de abril de 2013, se inicia com a solicitação da diretora do IMEC, datada em 18 de outubro de 2012, à Assessoria Internacional do MEC:

Em 1º de dezembro de 2009, sob o nº 414, a Embaixada do Brasil no Japão enviou para a Secretaria de Estado a documentação referente ao nosso pedido de reconhecimento do IMEC para legalizar (validação) o Curso Técnico de Massoterapia (Plano de Curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, elaborado em conformidade com o disposto nas Resoluções CNE/CEB nº 2/2004 e nº 2/2006, com fundamento nos Pareceres CNE/CEB nº 17/2004 e nº 30/2005; nas Resoluções CNE/CEB nº 4/99 e nº 3/2008; e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96).

(...)

Em vista disso, venho, respeitosamente, solicitar de Vossa Senhoria, a gentileza de esclarecer junto às autoridades competentes, que nossa solicitação é de massoterapia, cujo equívoco se comprova com o e-mail anexo. Enviamos também documentos relativos à nossa inscrição na Embaixada do Brasil e cópias do envio e do pedido de credenciamento do curso de massoterapia.

A solicitação é acompanhada do plano de curso e de diversos anexos. O Anexo 1 mostra fotos do IMEC; o Anexo 2 é o comprovante da legislação do funcionamento da entidade mantenedora perante autoridade japonesa; o Anexo 3 refere-se à relação de

professores e respectivas documentações; e o Anexo 4 é uma relação de livros pertencentes à biblioteca.

O processo contém, ainda, o Regimento Escolar e a Nota Técnica nº 102/2013 – DPEPT/SETEC/MEC, de 11 de março de 2013, com a seguinte manifestação:

Sobre a proposta curricular, bem como o perfil profissional de conclusão propostos, entendemos que estão de acordo com o Catálogo, o que qualifica a proposta e indica a possibilidade de sua aprovação.

Ante o exposto, entendemos que a instituição deve deixar claro o cumprimento da oferta de no mínimo 50% da carga horária em atividades presenciais, cumprindo o disposto na Resolução CNE/CEB nº 6/2012.

Recomendamos, ainda, a apensação (anexação) deste processo ao processo nº 23001.000102/2009-67, a fim de preservar o histórico do IMEC.

Em 24 de junho de 2013, a diretora do IMEC, em resposta a uma solicitação do relator, por intermédio da assessoria da CEB, informou que a distribuição do horário presencial e a distância oferecida no curso já ocorre de acordo com o art. 33 da Resolução CNE/CEB nº 6/2012, que foi um dos questionamentos da Nota Técnica nº 102/2013 – DPEPT/SETEC/MEC, de 11 de março de 2013.

Mérito

O processo tem por objeto o pleito de declaração de validade dos documentos escolares referentes ao curso de Técnico em Massoterapia, para estudantes brasileiros residentes no Japão.

De acordo com a estrutura curricular do plano de curso, ele pertence ao Eixo Tecnológico Ambiente, Saúde e Segurança e a habilitação profissional a que faz jus o diploma é o de Técnico em Massoterapia. O curso, de acordo com a proposta pedagógica:

...garante um ensino articulado entre teoria e prática, de forma a permitir a formação profissional, pela construção de conhecimentos que permite ao nosso egresso atuar no mundo do trabalho, garantindo-lhe os princípios de autonomia institucional, flexibilidade, integrando ensino e habilidades, competências e atitudes.

A organização curricular do curso de Técnico em Massoterapia está estruturada em quatro módulos.

MÓDULOS		CARGA HORÁRIA
I	BÁSICO	<ul style="list-style-type: none">• Presencial: 200 h• A distância: 180 h• Total: 380 h
II	MASSOTERAPIA I	<ul style="list-style-type: none">• Presencial: 200 h• A distância: 100 h• Total: 300 h
III	MASSOTERAPIA II	<ul style="list-style-type: none">• Presencial: 200 h• A distância: 100 h• Total: 300 h

IV	TÉCNICO EM MASSOTERAPIA	<ul style="list-style-type: none"> • Presencial: 120 h • A distância: 100 h • Total: 220 h
TOTAL		<ul style="list-style-type: none"> ✓ Presencial: 720 h ✓ A distância: 480 h ✓ TOTAL: 1.200 h

Módulo I: integra o aluno no campo da massoterapia e as possibilidades que oferece, visando ao desenvolvimento profissional das competências básicas de anatomofisiologia do corpo humano, noções de primeiro socorros permitindo ao aluno mobilizar e articular conhecimentos necessários para a elaboração e aplicação da ficha de avaliação massoterapêutica, identificando as indicações e contraindicações das técnicas profissionais.

Módulo II: são desenvolvidas competências que mobilizam e articulam conhecimentos, valores e habilidades necessárias para a aplicação de massagens ocidentais, bem como valores e atitudes voltados à qualidade no atendimento. Os alunos elaboram planos para atendimentos selecionando técnicas de massoterapia ocidentais, podendo associar terapias integrativas, e procede com o acompanhamento de casos, incluindo a avaliação do cliente e a análise dos resultados obtidos.

Módulo III: são desenvolvidas competências que mobilizam e articulam conhecimentos, valores e habilidades necessárias para aplicação de massagens orientais, bem como valores e atitudes voltados à qualidade no atendimento. Os alunos elaboram planos para atendimentos selecionando técnicas de massoterapia orientais, podendo associar terapias integrativas, e procede com o acompanhamento de casos, incluindo a avaliação do cliente e a análise dos resultados obtidos.

Módulo IV: avaliação e atendimento ambulatorial/terapêutico, aprimoramento pessoal para o atendimento terapêutico, supervisão e pesquisa científica na área de massoterapia e técnicas administrativas e gerenciais voltadas à massoterapia.

A proposta pedagógica está de acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio e a oferta de carga horária presencial e a distância obedecem ao que prevê o art. 33 da Resolução CNE/CEB nº 6/2012.

O curso é voltado para os egressos do Ensino Médio ou para aqueles que ainda o estejam cursando, nos termos da legislação educacional brasileira.

Conforme a proposta pedagógica, o perfil profissional do egresso, as condições físicas da escola e o corpo docente, o curso de Massoterapia satisfaz às condições que são requeridas para a sua aprovação.

Justificativa

A interessada justifica assim sua solicitação:

Mais de 55 mil compatriotas retornaram ao Brasil devido à crise financeira que assolou a economia do Japão. Milhares de trabalhadores e trabalhadoras foram demitidos de forma unilateral e tiveram que deixar o Japão às pressas. A grande maioria não levou nas suas bagagens o principal ingrediente: uma profissão regulamentada. Com certeza, sem uma profissão qualificada fica muito complicado para que esses brasileiros, que tanto contribuíram com o nosso país, ao longo de anos enviando taxas de remessas, tenham acesso fácil ao mercado de trabalho e possam se reintegrar na sociedade local, e viver com dignidade, com qualidade.

Diante do contexto, a legalização do nosso trabalho por parte do nosso Governo, beneficiaria um contingente de pessoas que continuam a resistir às dificuldades

vividas aqui no Japão, pela falta de emprego, mas que sonham em retornar ao nosso país.

Retornar ao Brasil, especializado na área de Massoterapia, Massagem, Acupuntura, possibilitará ao que retorna enfrentar o mercado de trabalho com mais propriedade. Ao retornar ao Brasil, o terapeuta tem a opção de poder decidir em que condições vai trabalhar, se buscará trabalho em hospitais, casa de massagem, centros de reabilitação, ou se estabelecerá o seu próprio negócio. Enfim, com um diploma validado pelo governo brasileiro, os formandos encontrarão um nicho de oportunidades, principalmente dado às condições favoráveis na qual se encontra a economia brasileira.

No atual contexto econômico e social, a situação mais realista para os brasileiros residentes no Japão é a volta para o Brasil. O Japão vive uma década de estagnação. Só mais recentemente, com uma imensa injeção de investimentos, parece que esse país está começando a se reerguer. O Brasil, contrariamente àquele país, está enfrentando a crise mundial em condições econômicas muito melhores que as dos países desenvolvidos. A oportunidade de esses brasileiros voltarem ao Brasil e se engajarem no mundo do trabalho é grande. Maior ainda será essa possibilidade se eles voltarem com um diploma reconhecido em todo o território brasileiro.

Fundamentação normativa

A solicitação encontra amparo legal na Resolução nº 7/2012, que altera o parágrafo único do art. 2º da Resolução CNE/CEB nº 2/2004 e o art. 3º da Resolução CNE/CEB nº 2/2006, além de introduzir duas novas exigências.

Assim, o IMEC cumpre com todas as condições essenciais estabelecidas e encontrava-se em funcionamento regular, na época da solicitação.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos deste Parecer, voto pela validade, em território nacional, dos documentos do curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio em Massoterapia, emitidos pelo Instituto Educacional de Medicina Chinesa (IMEC), com sede na cidade de Nagoya, Província de Aichi, no Japão.

Encaminhe-se cópia desta Parecer para a interessada e para a Associação de Escolas Brasileiras no Japão (AEBJ).

Brasília (DF), 3 de julho de 2013.

Conselheiro Antonio Ibañez Ruiz – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 3 de julho de 2013.

Conselheiro Raimundo Moacir Mendes Feitosa – Presidente

Conselheira Maria Izabel Azevedo Noronha – Vice-Presidente